



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º 0600072-89.2021.6.21.0136

Recorrente: PEDRO ROSA LACERDA

Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

I- RELATÓRIO.

Trata-se de representação especial interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Pedro Rosa Lacerda em razão de extrapolação dos limites de doação a candidato ao cargo de vereador.

O juízo *a quo* julgou procedente a representação e determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 3.855,20, correspondente a 100% da quantia em excesso.

O representado recorreu da sentença. Aduz que é proprietário de 3 pequenas empresas, possuindo condições financeiras para fazer a doação no valor de R\$5.000,00. Sustenta a incidência das súmulas números 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz que a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para a doação de campanha abrange, unicamente a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos. Diz que são comunicáveis, para fins de análise do percentual de doação previsto no artigo 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens. Sustenta excesso no valor fixado na multa, pois a sentença fixou a multa no teto máximo da Resolução TSE, o que seria desproporcional. Pede que o percentual seja reduzido para o mínimo do patamar legal.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, vieram os autos a esta Corte para julgamento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

É incontroverso nos autos que o representado/recorrente fez uma doação no valor de R\$ 5.000,00 ao candidato Elisandro Fiuza Gonçalves, sendo que ele informou, por meio de sua declaração de imposto de renda, que teve um rendimento bruto, no ano calendário de 2019, no valor de R\$ 11.448,00. Deste modo, não há dúvida que foi ultrapassado o limite de 10% permitido no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.504 /97, estando sujeito às sanções do § 3º do mesmo dispositivo.

Alega o recorrente que é proprietário de 3 pequenas empresas e que possui condições financeiras de realizar a doação no montante praticado. Entretanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que calcula-se o limite de 10% com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, por meio de declaração de imposto de renda, sendo que esta análise do excesso é objetiva, bastando o simples extrapolamento da quantia doada, sendo incabível considerar outras fontes de renda ou qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Na origem, o MPE ajuizou representação por doação acima do limite legal, delineada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido a representada condenada ao pagamento de multa correspondente a 40% do valor excedido.2. A agravante não se manifestou, nas razões do agravo, sobre dois fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.3. **"Nos termos da jurisprudência do TSE, calcula-se o limite de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, por meio de declaração de imposto de renda. Assim, descabe considerar extratos bancários de aplicações financeiras a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim de se aferir a compatibilidade entre o valor doado e a suposta renda efetiva" (ED-REspe nº 138-07/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 29.5.2018, DJe de 8.8.2018).4. A "[...] **verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando o simples extrapolamento da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé"** (AgR-AI nº 500-82/MG, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13.2.2020, DJe de 24.8.2020).5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Diante disso, igualmente é incabível considerar supostas rendas auferidas pela cônjuge do recorrente, uma vez que a doação foi realizada em nome deste.

Quanto à alegação de excesso na aplicação da multa de 100% incidente sobre o montante doado, nos termos do entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando as doações individuais não são aptas a macular a normalidade do pleito e os valores não são de grande monta, fixa-se a condenação em 50% sobre a quantia em excesso.

RECURSO. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS DO DOADOR. ASSESSORIA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CONTABILIZAÇÃO DOS PRESTADORES E NOS RECIBOS ELEITORAIS. RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DOAÇÕES INDIVIDUAIS. VALORES DIMINUTOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA MACULAR A NORMALIDADE OU HIGIDEZ DO PLEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA 50% SOBRE A QUANTIA EXCEDIDA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MEDIDA ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente representação por doação acima do limite legal nas eleições de 2018

(...)

5. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não existirem elementos para que se conclua pela maior gravidade da conduta, bem como que, apesar da grande quantidade de operações, **as doações individuais representam quantia diminuta, sem potencialidade para macular a normalidade ou higidez do pleito, não se olvidando do caráter didático e repreensivo da sanção, fixa-se a condenação em 50 % sobre a quantia em excesso.**

7. Provimento. Procedência da representação. Aplicação de multa com fulcro no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

(Recurso Eleitoral n 060001432, ACÓRDÃO de 16/11/2021, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação, apenas para a redução da multa aplicada.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
Procurador Regional Eleitoral.